



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA

**DESPACHO**

Processo nº 21000.035496/2020-64

Interessado: ALIBEM ALIMENTOS S.A.

1. Considerando que o julgamento proferido em 29 de setembro de 2021 (retificado 17597048), que aplicou penalidade de multa e publicação extraordinária da sanção, ocorreu com base na Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA (14405443), bem como no Parecer Jurídico nº 00507/2021/CONJUR (17480832), Despacho nº 01584/2021/CONJUR (17480849) e Despacho nº 04854/2021/CONJUR (17480865);
2. Considerando que foi interposto pedido de reconsideração pelo Ente Privado (17915819);
3. Considerando os Despachos 119/CGRPJ (18429662) e 686/CORREG (18433982) que identificaram necessidade de reavaliação do pedido de reconsideração em razão da multiplicidade de arquivos enviados pelo Ente Privado;
4. Considerando a Nota Técnica 298/2021/CORREG/MAPA (18398070) e a manifestação técnica opinativa do Órgão Central do Sistema de Correição, consubstanciada no Parecer DIREP/CGU (19197282);
5. Considerando a petição atravessada pelo Ente Privado nos autos 21000.092116/2021-70, que se confundem com o momento processual do pedido de reconsideração, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à CONJUR para emissão de Parecer Jurídico, que, enfrentando toda a matéria de fato e direito, deve abordar ainda:
  - a) Competência para julgamento do pedido de reconsideração, considerando que este subscritor recebeu competência de forma delegada, nos termos da Portaria GM/MAPA nº 343/2020, em cotejo com o disposto no art. 13, inciso II, art. 56, parágrafo 1º, art. 57, todos da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 11 do Decreto nº 8.420/2015;
  - b) Possibilidade de simplificação de várias condutas, aparentemente distintas, em apenas uma multa, com base na continuidade delitiva. Caso a Douta Zeladoria se filie a esta possibilidade, reformando os Pareceres Jurídicos anteriores, faz-se necessário atentar para a possível majoração do item continuidade delitiva (art. 17, inciso I do Decreto nº 8.420/2015).
6. Após a referida análise, em sede de pedido de reconsideração, sejam encaminhados os autos à autoridade competente (Ministra de Estado ou Corregedor, a depender da fixação da natureza jurídica do pedido de reconsideração) para o julgamento final.



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DO AMPARO MACABU JUNIOR, Corregedor-Geral**, em 20/12/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19197350** e o código CRC **B30542C0**.

---

Referência: Processo nº 21000.035496/2020-64

SEI nº 19197350